PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051499-66.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 33, CAPUT, E ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006, E ART. 329 DO CP. 1. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO. INACOLHIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. 2. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE, QUE RESPONDE A OUTRAS TRÊS AÇÕES PENAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES INSERVÍVEIS PARA O CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 282, § 6º DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO QUE, ISOLADAMENTE. NÃO SE PRESTA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES PÁTRIOS. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8051499-66.2023.8.05.0000, impetrado pela Advogada , em favor de , que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em conhecer em da impetração e denegar ordem de habeas corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. 2º Câmara Crime — 2º Turma RELATOR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051499-66.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO "Cuida-se de ordem de habeas corpus impetrado pela Advogada , em favor de , que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesu, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pela paciente. Relatou a impetrante que o paciente foi preso, em 06.09.2022, pela suposta prática dos crimes previstos no arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, e art. 329 do CP. Sustentou, em síntese, ocorrência de excesso de prazo para prolação da sentença, haja vista que a instrução processual se encerrou há mais de quatro meses e, até o momento da impetração, o paciente não foi julgado . Alegou que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, não havendo elementos que embasem a necessidade de se garantir a ordem pública e que o paciente possui condições pessoais favoráveis, sendo o caso de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (ID 51973281). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 52190080). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria da Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 52384442). É o relatório. Salvador/BA, (data registrada no 2ª Câmara Crime - 2ª Turma sistema no momento da prática do ato). Des. RELATOR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051499-66.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Cinge-se o inconformismo da impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo paciente, salientando que haveria excesso de prazo para prolação da sentença, uma vez que a instrução processual se encerrou há mais de quatro meses e o paciente ainda não foi julgado. Com efeito, conforme noticiado nos informes prestados pela autoridade coatora (ID 52190080) e do que consta nos autos de origem, conclui-se que o paciente foi preso, preventivamente, em 06.09.2022, e denunciado, em 15.09.2022, pela provável prática dos delitos previstos no arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, e art. 329 do Código Penal, cujo recebimento da exordial se deu em 22.09.2022, onde se designou audiência de instrução para o dia 08.11.2022. O paciente ofereceu resposta à acusação em 05.12.2022, sendo a audiência redesignada para a data de 06.12.2022, oportunidade em que foi indeferido pedido de revogação da prisão do paciente. A custódia foi reavaliada e mantida, sendo designadas audiências de continuação da instrução, com algumas redesignações, sendo a instrução encerrada em 06.07.2023, com o oferecimento das alegações finais da defesa. Foi indeferido, mais uma vez, pedido de revogação da prisão preventiva, em 20.09.2023, oportunidade em que a a quo pontuou a complexidade do feito, uma vez que se trata da investigação de um crime grave, bem como a própria sobrecarga de trabalho da unidade (ID 410773545 autos de origem). Foi feita conclusão do feito para julgamento na data de 29.09.2023. Em relação ao suscitado excesso de prazo, é cediço que a configuração do constrangimento em tela é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min., Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - grifos do Relator. Pois bem, no caso concreto, ainda deve ser considerado que a aferição do excesso de prazo reclama um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa e fatores que possam estar influindo na tramitação da ação penal. Isto posto, analisando os

autos de origem, constata-se que o processo criminal é complexo, com três réus, e tem seguido tramitação regular, não se observando prazos excessivamente prolongados para a realização dos atos processuais e para a prolação da sentença, e que eventual prazo maior para o julgamento do feito não pode ser atribuído ao juízo de primeiro grau, mas às peculiaridades do caso. Destarte, levando-se em consideração a hodierna situação processual, não há que se falar em desídia do Judiciário ou ofensa à razoabilidade. De acordo com essa linha de intelecção, posicionase o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. TRAMITAÇÃO REGULAR. COVID-19. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.(...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 572.176/RO, Rel. Ministro , QUINTA TURMĀ, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020) — Grifos do Relator. In casu, portanto, não se vislumbra o aventado excesso prazal. Sobre a alegada ausência de fundamentos concretos, da analise dos autos em apreco, constata-se que as decisões que decretou e manteve a prisão preventiva do paciente, após requerimento do Ministério Público, foram editadas como medida de garantia da ordem pública, apontando o juízo primevo os fatos que o levaram a tal entendimento, em especial, pela periculosidade da agente e o risco de reiteração delitiva. Vejamos: Decisão 1. "(...) No que pertine aos fundamentos da custódia cautelar ou ao periculum libertatis, entende esta magistrada, comungando com o posicionamento externado pelo MP, ser imperiosa a utilização de tal remédio jurídico a fim de salvaguardar a ordem pública, já que inegável que a ação imputada revela alto grau de periculosidade, exigindo rigor na sua apuração, trazendo sério risco à ordem pública. (...) Diante desse quadro, a prisão cautelar é medida imperiosa para garantia da ordem pública, encontrando respaldo legal no art. 312, do CPP, não sendo cabível, pois, a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do mesmo diploma legislativo, posto que o comportamento acima aludido evidencia que essas medidas não são suficientes para o fim pretendido pela justiça criminal consistente no acautelamento da ordem social. Pelo exposto, na esteira do art. 310 c/c art. 312 do CPP, decreto a prisão preventiva de , e , como medida de garantia da ordem pública, devendo permanecer custodiado até posterior determinação judicial". (ID 221498841 - autos 8003955-11.2022.8.05.0229). grifos nossos Decisão 2."(...) Pois bem, quanto ao argumento de que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, analisando os autos, verifico que a prisão preventiva foi decretada com fulcro na gravidade concreta da conduta praticada, o agente foi preso por crime que autoriza o decreto de prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I, do CPP. Não há qualquer mudança na situação de fato a ensejar reconsideração da prisão cautelar. Entendo que os fundamentos para a manutenção da prisão permanecem íntegros. (...) Por outro viés, razão assiste ao Parquet, visto que a conduta delitiva ora em persecução é dotada de alta gravidade em concreto, não ocorreu nenhum fato novo, permanecem presentes a materialidade, indícios de autoria, a necessidade de se zelar pela ordem pública local atingida contundentemente por crimes dessa natureza, devendo incidir os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, no que se

refere ao prazo da custódia cautelar. De outro turno, presente o periculum libertatis, ou seja, caso esteja em liberdade, devendo ser efetuada uma ponderação dos interesses em tensão, inclinando-se a se proteger os interesses legítimos da ordem pública em detrimento do interesse individual do acusado. Por fim, entendo presente fundamento que justifica a manutenção da prisão preventiva, tendo em vista que o acusado, além da presente ação penal, responde a outras ações: processo nº 0500206-36.2020.8.05.0229 (homicídio qualificado), 0502704-76.2018.8.05.0229 (tráfico de drogas) e 0501640-31.2018.8.05.0229 (porte ilegal de arma de fogo), o que torna a prisão preventiva necessária para prevenir reiteração delitiva do denunciado. A prisão preventiva do (a) imputado (a) está devidamente fundamentada no decreto prisional exarado por este juízo, vez que há indícios da materialidade e autoria de um grave crime em concreto, até o presente momento, não há alteração fático probatória. (...) Isto posto, entendo que o requerente não demonstrou fato novo capaz de alterar seu status libertatis, e, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO/RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA, sem prejuízo de nova análise durante a instrução processual" (ID 51900139). Grifos nossos. Depreende-se da leitura dos trechos acima que as decisões anteriormente mencionadas fundamentaram-se, como já registrado, na necessidade de garantir a ordem pública, diante da periculosidade concreta do paciente. De fato, sabe-se que a prisão preventiva é medida excepcional, cabível, consoante regras insertas nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, quando demonstrados, efetivamente e de forma cumulada, os seus requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. No mais, conforme consignado no decreto preventivo, o paciente responde a três outras ações penais, situação que se reveste de idoneidade apta a justificar o aprisionamento a bem da ordem pública, sendo que a sua soltura pode colocar em risco a tranquilidade e a paz social. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "(...) a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (HC 697.907/RJ, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022).", hipótese na qual, entendo, se enquadra o caso. Portanto, tal conjunto de circunstâncias, realmente, demonstra a periculosidade concreta que a liberdade do paciente representa para a ordem pública, restando observado, prima facie, o disposto no 312 e seguintes do Código de Processo Penal. De mais a mais, mesmo que se demonstre as condições pessoais favoráveis do paciente, estas, ainda que existentes, não autorizam, de per si, a concessão da ordem, se há outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar. Mostra-se, portanto, temerário o acolhimento da pretensão defensiva, pois a soltura do paciente poderá comprometer a garantia da ordem pública. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado da Egrégia Superior Corte de Justiça: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONTUMÁCIA DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO. (...) 3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.(...) 5. Ordem denegada. (HC 558.709/SP, Rel. Ministro, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020)" - Grifos do Relator. Outrossim, comprovada a necessidade da segregação, é incabível a aplicação de outras medidas cautelares menos gravosas, conforme, aliás, literalidade

do art. 282, § 6º do Código de Processo Penal, in verbis:"Art. 282 – As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando—se a: (...) § 6º – A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso. Ex positis, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de conhecer da impetração e denegar a ordem de habeas corpus". Diante do exposto, acolhe esta 2º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se conhece da impetração e denega—se a ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. 2º Câmara Crime — 2º Turma RELATOR 12